



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.313 - RS (2009/0126949-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça entende não se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 às execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório. Precedentes.

3. A discussão a cerca da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na execução e nos respectivos embargos é absolutamente despropositada, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios para os créditos liquidados por precatório, ressaltando que, caso sejam opostos embargos, a verba honorária será fixada naqueles autos. Aliás, esta específica questão nem sequer foi examinada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. O art. 240, alínea "a", da Lei n. 8.112/90 e os arts. 97 e 98 da Lei n. 8.078/90, também não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, o que faz incidir, igualmente, a referida Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.313 - RS (2009/0126949-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (SINDSERF/RS) interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial do agravante.

Afirma que houve equívoco na decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça teria pacificado entendimento no sentido de afastar a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, quanto às execuções individuais ou plúrimas de sentenças coletivas.

Sustenta que "nas execuções individuais ou plúrimas de sentenças proferidas em ações coletivas são devidos honorários advocatícios justamente porque nelas é indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (fl. 284).

Assegura que "a execução de ação coletiva, seja ela individual/plúrima ou promovida pelo próprio sindicato, está a reivindicar o mesmo trabalho de individualização dos direitos e dos créditos dos servidores" (fl. 285), por isso é evidente o cabimento de honorários advocatícios nas execuções promovidas pelo próprio sindicato.

Na sequência, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, "tendo em vista que as questões abordadas no recurso especial foram devidamente tratadas nas instâncias ordinárias, na inicial do agravo de instrumento, no agravo legal, nos embargos de declaração, bem como nos acórdãos proferidos, mesmo que de forma implícita" (fl. 287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, garante que o Tribunal de origem deixou de analisar questões essenciais levantadas em suas razões recursais, assim incorreu em omissão, em manifesta afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, a fim de ser provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.313 - RS (2009/0126949-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça entende não se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 às execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório. Precedentes.
3. A discussão a cerca da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na execução e nos respectivos embargos é absolutamente despropositada, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios para os créditos liquidados por precatório, ressaltando que, caso sejam opostos embargos, a verba honorária será fixada naqueles autos. Aliás, esta específica questão nem sequer foi examinada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
4. O art. 240, alínea "a", da Lei n. 8.112/90 e os arts. 97 e 98 da Lei n. 8.078/90, também não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, o que faz incidir, igualmente, a referida Súmula n. 211 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT., **DJe 12/3/2013**).

Não se configura a **omissão** se o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (**REsp 817.983/BA**, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, 4ªT., **DJ 28/8/2006**).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 5/8/2013**), o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo pelo não cabimento da fixação de verba honorária na hipótese dos autos.

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

No que tange ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, observo que o tema foi objeto de diversas decisões deste Superior Tribunal de Justiça que, na missão de harmonizar a interpretação da legislação infraconstitucional, fixou uma série de parâmetros para balizar a atuação dos tribunais nacionais.

Uma das primeiras orientações emergiu da interpretação dada ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, que assim dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." A redação dada ao dispositivo pela Medida Provisória n. 2180-35/2001 foi objeto de controvérsias acerca de sua possível inconstitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação conforme apenas para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (**RE 420816**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Rel. p/ acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2004, **DJ 10/12/2006**).

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça entende não se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 às execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório, conforme se verifica do precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de fixação de honorários sobre a parte não embargada de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

2. A Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública. Apreciando a constitucionalidade do dispositivo, o STF atribuiu-lhe interpretação conforme, para reduzir sua aplicação à execução fundada no art. 730 do CPC, excetuando-se as obrigações de pequeno valor, não sujeitas a precatório.

3. A norma contida no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 tem uma razão de ser: se a execução contra a Fazenda Pública processa-se sob rito específico (art. 730 do CPC) e a Constituição Federal submete o pagamento dos valores à sistemática dos precatórios, seria desarrazoado impor novo ônus (condenação em honorários) ao devedor que não oferece resistência.

4. Nesse contexto, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos.

*5. Recurso Especial não provido. (REsp 1218147/RS, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 16/03/2011)*

A discussão a respeito da possibilidade de cumulação da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária fixada na execução e nos respectivos embargos é absolutamente despropositada, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios para os créditos liquidados por precatório, ressalvando que, caso sejam opostos embargos, a verba honorária será fixada naqueles autos.

Aliás, esta específica questão nem sequer foi examinada no acórdão recorrido.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI FEDERAL 4.863/65, 6º DO DECRETO 57.744/66 E 2º DA LEI 7.242/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.

1. O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, de modo que a monocrática, no ponto, mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

2. No mérito, diferentemente do que sustenta a recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu" (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

3. No caso dos autos, em nenhum momento o acórdão se debruçou sobre o exame do art. 7º da Lei Federal 4.863/65, do art. 6º do Decreto 57.744/66 e do art. 2º da Lei 7.242/84.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **AREsp 483708/DF**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 23/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia. (**REsp 1322857/BA**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, DJe 1º/10/2013)

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Por fim, em relação ao art. 240, alínea "a", da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 97 e 98 da Lei n. 8.078/90, verifico que também não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, o que faz incidir, igualmente, a referida Súmula n. 211 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126949-0

**AgRg no
REsp 1.147.313 / RS**

Números Origem: 200804000332858 9400049099

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.